



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 07/11/2011

ASSINATURA: Regilane
Ass. Parlamentar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 215 , DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Determina a obrigatoriedade da inclusão do estudo referente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em disciplinas constantes no currículo escolar a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 334/2011-ALE, de 06 de outubro de 2011.

Senhores Deputados, embora a formação ética de nossos jovens seja prioridade e, considerando a preocupação crescente com os problemas sociais emergentes em nosso Estado, o qual se encontra em franco desenvolvimento, há de se atentar para questões que transcendem a mera expectativa das boas intenções para alcançar a essência dos problemas de cada bloco regional.

A sociedade vive em conflito com seus temores, a qual, atualmente, vê-se combatendo o preconceito nas suas mais variadas formas, a violência física e psicológica, a pobreza, as desigualdades sociais etc.

Quando se cogita em tornar obrigatório o estudo da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, deve-se vislumbrar os impactos que serão gerados na grade curricular dos estudantes frente à real necessidade da incorporação da aludida Lei como disciplina.

Observa-se que a intenção é inserir o estudo da Lei Maria da Penha “a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio”, tanto nas escolas públicas quanto nas particulares, no âmbito do Estado de Rondônia.

A Lei n. 11.340/07 “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.(sic)

Desde a sua sanção, foram abertos mais de 300 (trezentos) mil processos e promulgadas mais de 100 (cem) mil sentenças, conforme dados obtidos no sítio <http://colunas.epoca.globo.com/mulher7por7/2011/08/09/5-anos-da-lei-maria-da-penha/>.

Ora, certamente os objetivos da retromencionada lei são respeitáveis, bem como os resultados obtidos são admiráveis, todavia, é forçoso concluir que tais preceitos e diretrizes normativas representam, *data venia*, verdadeiro estorvo para os jovens estudantes que buscam o conhecimento necessário para o êxito nas diversas provas e vestibulares, para não citar a dificuldade em absorver um conhecimento que se mostra extremamente técnico e que deverá ser ministrado por profissional competente da área do direito,

07 NOV. 2011

Regilane
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

em vista de que os professores da rede escolar ainda que possuam conhecimento multidisciplinar, não estariam aptos a englobar todas as nuances que o estudo jurídico requer.

Não bastasse, alteia-se que mesmo nos cursos de Direito, aos futuros bacharéis não se dedicam tantas horas ao estudo da Lei Maria da Penha, incluindo-a apenas como mais uma lei esparsa inserida em um complexo sistema de leis especiais penais.

Ressalta-se ainda que a LDB dispõe sobre a constituição de Sistemas de Ensino pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão atuar em regime de colaboração, baixando normas e conferindo-lhes liberdade de atuação, nos termos da legislação.

O artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n. 9.394/96) cita como componentes curriculares o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. Além deles, são citados o ensino da arte, o ensino da História do Brasil o ensino de uma língua estrangeira moderna, ao lado de educação física.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Para o Ensino Fundamental (Res. CNE/CEB02/98), estabelecem que o paradigma curricular do ensino fundamental deverá estar articulado com a vida cidadã e com áreas de conhecimento:

“IV - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e:

a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como:

1. a saúde
2. a sexualidade
3. a vida familiar e social
4. o meio ambiente
5. o trabalho
6. a ciência e a tecnologia
7. a cultura
8. as linguagens.

b) as áreas de conhecimento:

1. Língua Portuguesa
2. Língua Materna, para populações indígenas e migrantes
3. Matemática
4. Ciências
5. Geografia
6. História
7. Língua Estrangeira
8. Educação Artística
9. Educação Física
10. Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O emprego do vocábulo áreas de conhecimento, e não propriamente disciplinas no texto da LDB é proposital, ao passo que outorga liberdade e autonomia pedagógica às escolas, com o desenvolvimento de seus próprios projetos pedagógicos, conforme a adequação em sua realidade.

O Parecer CNE/CEB 05/97 tratou de dirimir dúvidas quanto a diversos aspectos da LDB em relação à concretização curricular nas escolas:

“Além desse complemento curricular (parte diversificada), o legislador impôs (art. 27), tanto nas finalidades como sob a forma de diretrizes, objetivos que não se enquadram como componentes curriculares propriamente ditos, visto que abrangem a base comum nacional e a diversificação, ou seja, não de natureza ético/social. Dizem respeito a valores fundamentais ao interesse social, direitos e deveres dos cidadãos, envolvendo respeito ao bem comum e à ordem democrática, como fundamentos da sociedade. Abrangem formação de atitudes, preparação para o trabalho, para a cidadania e para a ética nas relações humanas [...]. Nunca será demais enfatizar que somente serão computados nas oitocentas horas de que fala a lei, os componentes a que o aluno esteja obrigado, nelas não se incluindo, por exemplo, a educação física nos cursos noturnos e o ensino religioso”.

É de se ver, portanto, que conforme a LDB e do Parecer CNE/CEB 05/97, os componentes curriculares, dos quais far-se-ia parte a Lei Maria da Penha, não pode compor disciplina homônima. Antes disso, deverá fazer parte da Proposta Pedagógica da Escola, que detalhará a modalidade na qual será abordada ao longo do trabalho pedagógico.

Oportunamente, lembra-se que o Ministério da Educação – MEC rejeitou a indicação legislativa do Deputado Federal Hugo Leal (PSC-RJ), que pedia a inclusão da disciplina Ética e Cidadania na grade curricular dos alunos do Ensino Fundamental, iniciativa esta muito semelhante à proposta de lei ora analisada.

Por fim, é importante lembrar que a iniciativa de introduzir informações aos estudantes acerca dos direitos do homem, da mulher, das crianças e idosos, permanecerá viva, uma vez que existem outras maneiras de educar a sociedade, métodos que inclusive poderiam atingir toda a população rondoniense, e não apenas a estudantil.

Trata-se, pois, de enriquecimento cultural e amadurecimento social, que poderão ser adquiridos por outros meios, e não por imposição legal. É no convívio do dia-a-dia que exercitamos a nossa cidadania, através das relações que estabelecemos com os outros, com a coisa pública e o próprio meio ambiente. A cidadania deve ser perpassada por temáticas como a solidariedade, a democracia, os direitos humanos, a ecologia, a ética.

Reforça-se que a Lei n. 10.172/2001 aprovou o Plano Nacional de Educação, com duração de dez anos, a qual aduz que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no referido plano, elaborar planos decenais correspondentes.

Desta feita, a elaboração dos planos plurianuais vinculam-se à premissa de que devem dar suporte às metas constantes no Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais (artigo 5º, da Lei n. 10.172/2001), o que não se vislumbra na presente proposta de lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Posto isto, ante as incongruências legais defendidas acima, urge o não-interesse público da inclusão da referida matéria na grade curricular rígida dos Ensinos Fundamental e Médio das escolas públicas e particulares do Estado de Rondônia, conforme os preceitos insculpidos na Constituição Federal, no artigo 205 e seguintes.

No mais, em sendo o Projeto de Lei em tela oriundo dessa Casa de Leis, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que somente ao Chefe do Poder Executivo caberia iniciar o seu processo legislativo, conforme preconiza o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Portanto, o presente Projeto de Lei sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 334/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 184/2011, que “Determina a obrigatoriedade da inclusão do estudo referente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 em disciplinas constantes no currículo escolar a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 184/2011

Determina a obrigatoriedade da inclusão do estudo referente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em disciplinas constantes no currículo escolar a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É obrigatório o estudo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – inserida em disciplinas constantes no conteúdo curricular a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado para escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os setores de supervisão e orientação escolar das unidades de ensino poderão convidar especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósios e outras atividades pedagógicas, bem como representantes de entidades e núcleos especializados existentes no Estado de Rondônia para prestarem depoimentos e relatarem experiências.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO